

Lei nº 7.998/1990
(Programa
Desemprego e Abono
Salarial - beneficiários
e critérios para saque)
- apenas em PDF
Caixa Econômica Federal (CPP) Diello
do Trabalho

22 de Dezembro de 2022

ndry Feitosa do Nascimento

Índice

1) Seguro-desemprego (Lei 7.998/1990)	3
2) Questões Comentadas - Seguro-Desemprego (Lei 7.998 de 1990) - Cebraspe	. 32
3) Lista de Questões - Seguro-Desemprego (Lei 7.998 de 1990) - Cebraspe	. 49

SEGURO-DESEMPREGO (LEI 7.998/1990)

O Seguro-Desemprego (SD) possui previsão constitucional, tendo sido regulamentado pela Lei nº 7.998/90, que trata de sua finalidade, valores, prazos etc.:

CF/88, art. 7° São direitos dos trabalhadores **urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Ainda no tocante à previsão constitucional do Seguro-Desemprego é relevante mencionar o seguinte artigo, que trata do financiamento do Programa:

CF/88, art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo¹.

(...)

§ 4° - O financiamento do **seguro-desemprego** receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

As <u>finalidades</u> do seguro-desemprego, segundo a Lei 7.998/90, são:

Lei 7.998/90, 2° O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover **assistência financeira temporária** ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

¹ Aqui se faz menção ao abono do PIS/PASEP, estudado na aula sobre "remuneração e salário".



1

II - auxiliar os trabalhadores na <u>busca ou preservação do emprego</u>, promovendo, para tanto, ações integradas de <u>orientação</u>, <u>recolocação e qualificação</u> profissional.

Assim, o Programa de Seguro-Desemprego não compreende apenas as prestações financeiras (assistência financeira temporária), mas também a reinserção do empregado no mercado de trabalho por meio de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Destes dispositivos inicialmente citados podemos extrair outras observações importantes.

A primeira delas é que fará jus ao benefício do seguro-desemprego o trabalhador que estiver desempregado de forma involuntária, o que significa dizer que, quando o empregado (urbano ou rural) pede demissão, não poderá requerê-lo.

Da mesma forma, se o empregado é demitido por justa causa ou pelo término de contrato a prazo determinado, não fará jus ao benefício.

Assim, de maneira geral, o acesso ao seguro-desemprego ocorrerá na modalidade de extinção do contrato de trabalho denominada <u>demissão sem justa</u> causa. Adicionalmente, a Lei assegura a percepção do benefício nos casos de <u>rescisão indireta</u>.

Outra observação a ser feita é que o seguro-desemprego também será devido nos casos em que se trate de trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. Esta possibilidade foi inserida na lei em 2002.

Os resgates são realizados por equipes de Auditores-Fiscais do Trabalho, e nas rescisões dos contratos (realizadas sob ação fiscal) os trabalhadores que se encontravam na situação de degradância recebem a documentação necessária para saque do seguro-desemprego.

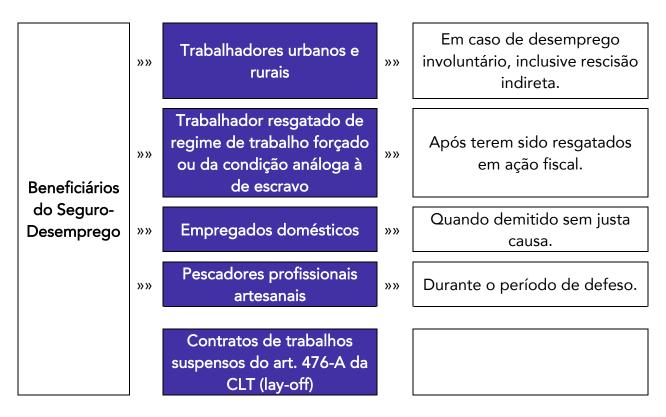
Além disso, os **empregados domésticos** também devem ter acesso ao seguro-desemprego, após a LC 150, de <u>junho de 2015</u>.

Há ainda outra categoria cujo acesso ao seguro-desemprego foi regulamentado: é a dos pescadores profissionais artesanais, que terão acesso ao seguro-desemprego durante o período de defeso (em que a pesca é proibida para a preservação das espécies).

Por fim, vale destacar o pagamento da bolsa de qualificação profissional, em decorrência da suspensão de contrato de trabalho prevista no art. 476-A da CLT, em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador (lay-off).

Estas regras gerais podem ser mais bem visualizadas no quadro abaixo:





Sobre a natureza do Seguro-Desemprego é importante frisar que ele **não** é salário. Este é um **benefício previdenciário** a cargo da Previdência Social (e pago pelo Ministério do Trabalho):

CF/88, art. 201. A <u>previdência social</u> será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

Feitas as considerações gerais, passemos agora às regras pertinentes ao Seguro-Desemprego em relação a cada uma das categorias beneficiárias.

Seguro-Desemprego do trabalhador urbano e rural

Trataremos aqui das regras específicas do seguro-desemprego em relação aos empregados urbano e rural, destacando, nos tópicos seguintes, as diferenças mais importantes.

Traremos aqui o conteúdo de acordo com a consolidação promovida pela Resolução CODEFAT² 957, de <u>setembro de 2022</u>.

² Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.



3

> Condições para concessão

Nem todo empregado demitido fará jus ao seguro-desemprego. Alguém que, por exemplo, tenha ingressado no mercado de trabalho formal e, após alguns dias de trabalho tenha sido demitido sem justa causa, não poderá requerer este benefício.

Segundo a legislação pertinente, as condições para a percepção do seguro-desemprego são as seguintes:

- Lei 7.998/1990, Art. 3° Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:
- I ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a:
- a) pelo menos **12 (doze) meses** nos últimos <u>dezoito meses imediatamente</u> <u>anteriores à data da dispensa</u>, quando <u>da primeira solicitação</u>;
- b) pelo menos **9 (nove) meses** nos últimos <u>doze meses</u> imediatamente anteriores à data da dispensa, quando <u>da segunda solicitação</u>; e
- c) **cada um** dos 6 (<u>seis) meses imediatamente anteriores</u> à data da dispensa quando das demais solicitações;
- III **não** estar em gozo de qualquer <u>benefício previdenciário</u> de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;
- IV **não** estar em gozo do <u>auxílio-desemprego</u>; e
- V **não** possuir <u>renda própria</u> de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.
- VI matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.



Para facilitar, as regras atualmente vigentes encontram-se compiladas no quadro abaixo:

Solicitação	Período de carência	Período total
1ª solicitação	no mínimo 12 meses	nos 18 meses anteriores à dispensa
2ª solicitação	no mínimo 9 meses	nos 12 meses anteriores à dispensa
Demais solicitações	no mínimo 6 meses	nos 6 meses anteriores à dispensa

Ainda com relação às condições para concessão do Seguro-Desemprego, é importante saber que a Lei 7.998/90 foi alterada em 2011, ocasião em que foram incluídos os seguintes parágrafos no seu art. 3°:

Lei 7.998/90, art. 3°, § 1° A União <u>poderá condicionar o recebimento da assistência financeira</u> do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da <u>matrícula e da frequência</u> do trabalhador segurado <u>em curso de formação</u> inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

Inicialmente comentamos que o Programa do Seguro-Desemprego não abrange apenas a assistência financeira temporária, mas também o auxílio aos trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Esta alteração legislativa busca conciliar estes dois objetivos do Programa, e também dificultar as fraudes (onde há simulação de demissão sem justa causa para o recebimento do seguro-desemprego concomitantemente à continuidade da prestação de serviços sem o devido registro em carteira de trabalho).

§ 2° O Poder Executivo <u>regulamentará os critérios</u> e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1°, considerando a disponibilidade de **bolsas-formação no âmbito do Pronatec** ou de **vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica** para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários.

11744398402 - Denisson Sandry Feitosa do Nascimento

§ 3° A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador.

PRONATEC é a sigla como é conhecido o Programa de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, que busca ofertar aos empregados desempregados o acesso a cursos de educação profissional e tecnológica. Busca-se, aqui, **qualificar** o empregado segurado.

Com isso, havendo a disponibilização das bolsas-formação pelo PRONATEC, ou vaga gratuita na rede de educação profissional e tecnológica, o empregado que requereu o seguro-desemprego deverá participar deste curso.

Havendo recusa do trabalhador à participação no curso ou sua evasão (quando ele deixa de frequentar ou simplesmente abandona o curso), o benefício será cancelado pelo MTb.

Duração da assistência financeira temporária

A quantidade de parcelas do seguro-desemprego a serem recebidas pelos empregados urbanos e rurais é de 3 a 5, dependendo do tempo de serviço do empregado nos 36 meses anteriores à dispensa que motivou a percepção deste benefício e da quantidade de solicitações já realizadas pelo benecificário.

Após a Lei 13.134/2015, ficou condicionado o recebimento da assistência financeira temporária à quantidade de solicitações anteriores:

Lei 7.998/90, art. 4° - O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável **de 3 (três) a 5 (cinco) meses**, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

- § 1° O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3°.
- § 2° A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação <u>entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador</u> nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:



I - para a primeira solicitação:

- a) **4 (quatro) parcelas**, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, <u>no mínimo</u>, **12 (doze) meses** <u>e, no máximo</u>, **23 (vinte e três) meses**, no período de referência; ou (Incluído pela Lei n° 13.134, de 2015)
- b) **5 (cinco) parcelas**, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, <u>no mínimo</u>, **24 (vinte e quatro) meses**, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

- a) **3 (três) parcelas**, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, <u>no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses</u>, no período de referência; (Incluído pela Lei n° 13.134, de 2015)
- b) **4 (quatro) parcelas**, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, <u>no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses</u>, no período de referência; ou (Incluído pela Lei n° 13.134, de 2015)
- c) **5 (cinco) parcelas**, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, <u>no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses</u>, no período de referência;

III - a partir da terceira solicitação:

- a) **3 (três) parcelas**, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei n° 13.134, de 2015)
- b) **4 (quatro) parcelas**, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, <u>no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses</u>, no período de referência; ou (Incluído pela Lei n° 13.134, de 2015)
- c) **5 (cinco) parcelas**, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, <u>no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses</u>, no período de referência.



Para facilitar, segue o quadro-resumo:

Solicitação	Duração do vínculo	N° de parcelas a receber
1ª solicitação	de 12 a 23 meses	4 parcelas
	no mínimo 24 meses	5 parcelas
2ª solicitação	de 9 a 11 meses	3 parcelas
	de 12 a 23 meses	4 parcelas
	no mínimo 24 meses	5 parcelas
	de 6 a 11 meses	3 parcelas
Demais solicitações	de 12 a 23 meses	4 parcelas
	no mínimo 24 meses	5 parcelas

Por fim, vale ressaltar a previsão de que fração igual ou superior a **15 dias** conta como mês integral para cálculo da quantidade de parcelas:

Art. 4°, § 3° A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2°.

CODEFAT é o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e, por meio da Resolução 957/2022, foi definido o **período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses** para a percepção do seguro-desemprego:

Resolução CODEFAT 957/2022, art. 36. O benefício seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada **período aquisitivo de dezesseis meses**, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação

É possível, ainda, que o CODEFAT prolongue a quantidade de parcelas prevista no caput do artigo 4° em até **2 parcelas adicionais**:

Lei 7.998/90, art. 4°, § 4° - O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, (...).

Lei 7.998/90, art. 4°, § 5° - Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

A título de exemplo, lembro que, em 2011, o CODEFAT publicou resolução prolongando em até 2 meses a concessão do Seguro-Desemprego aos empregados demitidos em municípios atingidos pelas enchentes ocorridas à época, que tenham sido objeto de declaração de calamidade pública.

Valor da prestação financeira

O valor das parcelas do seguro-desemprego deverá considerar a **média** dos salários dos **últimos** 3 (três) meses anteriores à dispensa.

Lei 7.998/90, art. 5°, § 1° Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN³ pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

A mesma lei assegura que a parcela não será inferior ao salário mínimo:

Lei 7.998/90, art. 5°, § 2° O valor do benefício **não** poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Sobre o valor do benefício e sua forma de cálculo segue abaixo trecho da Resolução CODEFAT 957/2022:

Resolução CODEFAT 467/05, Art. 39. Para fins de apuração do benefício, será considerada a média aritmética dos salários dos últimos três meses anteriores à data da dispensa.

- § 1° Os salários dos três últimos meses utilizados para cálculo da média aritmética de que trata o caput do artigo referem-se aos <u>salários de contribuição</u> estabelecido no inciso I do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, informados pelos empregadores e acessíveis no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, provenientes da Guia de Informações à Previdência Social GFIP e do eSocial ou nos documentos decorrentes de determinação judicial.
- § 2° Se, excepcionalmente, o salário de contribuição de que trata o § 1° **não** constar na base CNIS, após o prazo previsto para o empregador prestar a informação, o mês sem informação será desconsiderado.



9

11

54

³ BTN é a sigla para Bônus do Tesouro Nacional, título extinto cujo valor oscilava de acordo com a inflação do período.

- § 3° Na hipótese de ausência de informação sobre os três últimos salários anteriores à data da dispensa, o valor do benefício basear-se-á, quando houver, na média dos dois últimos ou na ausência de informação sobre estes, no valor do último salário.
- § 4º Quando não houver informação no CNIS sobre nenhum dos três últimos salários, o valor considerado será o do salário-mínimo nacional.

O CNIS, citado acima, é uma base de dados da Previdência Social onde constam dados dos trabalhadores e da remuneração que o empregador declarou pagar a eles.

Assim, a Resolução CODEFAT definiu que o **salário de contribuição** constante do CNIS será utilizado para se encontrar a média salarial dos três últimos meses.

Nos casos em que não esteja registrado no CNIS o salário de contribuição do empregado nos meses em referência, o § 2° prevê que, após o prazo previsto para o empregador prestar a informação, o mês sem informação será desconsiderado.

Agora uma <u>observação importante</u>: o valor da parcela seguro-desemprego **não** será o valor exato da média apurada conforme os critérios acima descritos. Esta média apenas baliza o enquadramento do valor em alguma das faixas definidas pelo CODEFAT, em consonância com a previsão da Lei 7.998/90⁴.

Sendo assim, de tempos em tempos o CODEFAT publica Portaria definido e atualizando valores de referência. Atualmente a Resolução 957/2022 estipula que o valor do benefício do seguro-desemprego obedecerá ao seguinte:

Art. 19. O reajuste das <u>três faixas salariais</u> necessárias ao cálculo do valor do benefício seguro-desemprego, de que tratam os incisos I, II e III do art. 17 desta Resolução, para os anos subsequentes à publicação desta Resolução, observará a variação do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC**, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste

A Resolução 957/2022 estabeleceu as faixas salariais para o cálculo do benefício e, para o ano de 2023, foram divulgados os seguintes:

⁴ Lei 7998/90, art. 5° O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, (...)



Média dos últimos 3 salários anteriores à dispensa	VALOR DA PARCELA DO BENEFÍCIO	
Até R\$ 1.968,36	O resultado da média salarial multiplicado pelo fator 0,8 (80%)	
Compreendida entre	Fator 0,8 (80%) até o limite da linha anterior e, no que exceder, o fator 0,5 (50%).	
R\$ 1.968,37 e R\$ 3.280,93	O valor da parcela será a soma desses dois valores	
Superior a R\$ 3.280,93	Será, invariavelmente, R\$ 2.230,97	

Habilitação ao benefício e aquisição do direito às parcelas

Inicialmente frise-se que, após a regulamentação dada pela Resolução Codefat 957/2022, a habilitação ao benefício passa a ser feita **digitalmente**, em regra de forma automática, buscando facilitar o acesso do trabalhador à referida política pública, sendo necessário que o trabalhador se cadastre no portal gov.br:

- Art. 4°, § 1° Os critérios exigidos para habilitação ao benefício de que trata o caput do artigo serão aferidos de forma automática pelo sistema seguro-desemprego ante as informações prestadas pelos empregadores, acessíveis nos seguintes meios e sistemas:
- I Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS;
- II Guia de Recolhimento do FGTS;
- III Guia de Informações à Previdência Social GFIP;
- IV Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas eSocial; ou
- V documento judicial que detalhe a data de admissão, demissão, remuneração, vínculo empregatício e ocupação exercida pelo empregado.

(..)

Art. 5° Para requerer o benefício seguro-desemprego, o trabalhador deverá se cadastrar no portal de serviços do governo federal, portal gov.br, acessível na internet ou no aplicativo Carteira de Trabalho Digital, para uso em dispositivos móveis.



Agora, se houver inconsistências nesses dados que impeçam a habilitação automática ao benefício, o trabalhador deverá solicitar a correção dos dados:

Art. 4°, § 2° Na ocorrência de inconsistência de dados que gere impedimento ou notificação no sistema seguro-desemprego e que não permita a habilitação automática ao benefício, fica assegurado ao trabalhador o direito de revisão mediante solicitação por meio de recurso para correção dos dados.

Anteriormente, no caso da dispensa sem justa causa, o empregador era obrigado a fornecer o Requerimento do Seguro-Desemprego – RSD, e a Comunicação de Dispensa – CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Assim, aplicava-se à época entendimento do TST, de que, caso o empregador não cumprisse tal requisito e o empregado não conseguisse ter acesso ao benefício, caberia ao empregador **indenizar o empregado**:

SUM-389 SEGURO-DESEMPREGO. (..) DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS (...)

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Com relação ao **prazo** que o empregado demitido possui para dar entrada em seu requerimento, a Resolução estabelece que

Resolução Codefat 957/2022, art. 41. O seguro-desemprego poderá ser requerido a partir do sétimo até o centésimo vigésimo dia contados da data subsequente à dispensa do contrato de trabalho.

Neste requerimento, o trabalhador já indica os dados bancários para recebimento das parcelas (Resolução Codefat 957/2022, art. 20).

Se, por exemplo, o empregado faria jus a 5 parcelas mas obteve novo emprego antes de decorridos os prazos definidos no artigo 17, mesmo já estando em novo trabalho ele continuará recebendo todas as parcelas?

Não teria lógica, né? Neste exemplo, ele receberia as parcelas relativas ao período de efetivo desemprego, e as demais seriam suspensas. É o que veremos a seguir.

> Suspensão do seguro-desemprego



Disciplinando os casos em que eventos futuros, apesar de não configurarem irregularidade, incompatibilizam a continuidade da percepção do benefício, o art. 22 da Resolução Codefat 957/2022 elenca as hipóteses nas quais ocorre a suspensão do seguro-desemprego. São elas:

- Art. 22. A habilitação do trabalhador ao Programa do Seguro-Desemprego será suspensa nas seguintes situações:
- I admissão em **novo emprego**;
- II início de percepção de **benefício de prestação continuada** da previdência social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e
- III recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do CODEFAT.

No primeiro caso o empregado obteve nova colocação no mercado de trabalho, e por isto deixa de fazer jus às parcelas que seriam devidas caso continuasse na situação de desempregado.

No segundo caso o empregado passou a receber **benefício de prestação continuada** da Previdência Social (por exemplo, auxílio doença) e, por este motivo, seu seguro-desemprego também será suspenso. No terceiro caso, o empregado recusa injustificadamente a participar de sua recolocação profissional.

Ocorrendo algumas destas situações, numa futura demissão sem justa causa as parcelas não recebidas deste mesmo período aquisitivo poderão ser retomadas.

Além destas possibilidades, outros eventos irão <u>cancelar</u> o benefício do seguro-desemprego. Neste caso, não será viável retomar a percepção de parcelas não recebidas.

Passemos então aos comentários pertinentes sobre o <u>cancelamento</u> do seguro-desemprego.



Não confunda as hipóteses de suspensão e cancelamento do Seguro-Desemprego!

> Cancelamento do seguro-desemprego

Algumas situações estabelecidas em lei podem justificar o cancelamento do seguro-desemprego que havia sido concedido ao empregado.



As atuais possibilidades de **cancelamento** foram inseridas na Lei 7.998/90 no final de 2011, e são as seguintes:

Lei 7.998/90, art. 8° O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

- I pela **recusa** por parte do trabalhador desempregado **de outro emprego** condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;
- II por comprovação de **falsidade na prestação das informações** necessárias à habilitação;
- III por comprovação de **fraude** visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou
- IV por morte do segurado.
- § 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.
- § 2° O benefício poderá ser **cancelado** na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1° do art. 3° desta Lei⁵, na forma do regulamento.

Além destas hipóteses previstas em lei, a Resolução Codefat 957/2022 prevê ainda o cancelamento em razão do:

Art. 23, V - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho, nos casos previstos no art. 8-A da Lei nº 7.998, de 1990⁶.

⁶Art. 8º-A, I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho; II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional; IV - por morte do beneficiário.



14

⁵ Lei 7.998/90, art. 3º, § 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da <u>matrícula e da frequência</u> do trabalhador segurado em <u>curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional</u>, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

Intransferibilidade do benefício

O Seguro-Desemprego é intransferível, ou seja, tem direito a recebê-lo o próprio empregado demitido que preencheu os requisitos legais, como regra geral.

Lei 7.998/90, art. 6° O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Desta forma, somente em casos excepcionais é que terceiros poderão receber segurodesemprego a que tinha direito o empregado demitido.

A Resolução CODEFAT 957/2022 prevê a possibilidade de se requerer e receber o benefício por meio de **procuração com poderes específicos**, mediante instrumento público ou particular, mencionando a dispensa que deu causa ao benefício (art. 32).

Situação específica diz respeito ao **beneficiário preso**, hipótese em que seu procurador (mandatário) poderá requerer e receber o benefício, desde que atendidas as seguintes condições:

Resolução CODEFAT 957/2022, Art. 33. Na hipótese de **beneficiário preso**, será permitida a solicitação e saque do benefício do seguro-desemprego mediante representação de mandatário a quem tenha o preso outorgado **procuração por instrumento particular** e desde que o documento esteja **visado por diretor de presídio** no qual se <u>ateste sua veracidade e impossibilidade de deslocamento do preso até o Registro Civi</u>l.

- § 1º Na procuração deverá constar o nome completo, número de matrícula funcional, identificação da unidade prisional na qual se encontra o preso, bem como a assinatura do diretor do estabelecimento prisional.
- § 2° A procuração visada por diretor substituto deverá ser acompanhada da portaria de designação que comprove a legitimidade da autoridade carcerária para atuar em substituição.

Outro detalhe diz respeito às situações em que o beneficiário faleceu:

Art. 34. Os valores do seguro-desemprego não recebidos em vida pelos respectivos titulares ficam assegurados aos dependentes ou sucessores, mediante a apresentação de <u>alvará judicial</u>.

Percebam que trata-se, neste caso, de parcelas vencidas, ou seja, parcelas cujo direito já foi adquirido pelo empregado demitido e falecido.



Programa de Desligamento Voluntário

Quando estudamos o assunto "Término do contrato de trabalho" vimos que existe o chamado PDV - Programa de Demissão Voluntária –, também conhecido como PIDV - Plano de Incentivo à Demissão Voluntária.

Esta é uma situação em que o empregador oferece incentivos financeiros para a demissão dos empregados interessados.

Quem adere ao PDV faz jus ao Seguro-Desemprego? A resposta é negativa:

Resolução CODEFAT 957/2022, Art. 38. A adesão a planos de demissão voluntária ou similares não dará direito ao benefício, por **não caracterizar demissão involuntária**.

Em face de questionamentos judiciais sobre a [in]compatibilidade do SD aos demitidos no âmbito de PDV, o TST assim se manifestou, se alinhando à previsão do CODEFAT acima transcrita:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO AO PDV. LIBERAÇÃO DAS GUIAS PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. A Lei n.º 7.998/90, em seus arts. 2.º, inciso I, 3.º, assegura a percepção do seguro-desemprego ao empregado que foi dispensado imotivadamente. Por sua vez, o art. 6.º da Resolução n.º 252/2000 do CODEFAT, revogada pela Resolução n.º 467/2005, que manteve a mesma redação ao mencionado dispositivo, estatui que -a adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similares, não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária-. Ora, estando incontroverso que o Reclamante foi dispensado em virtude de sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, <u>não faz jus à percepção do seguro-desemprego</u>, ou à indenização equivalente pela não liberação das guias pelo empregador. Precedentes da Corte. (...)

(RR - 187500-80.2008.5.15.0102, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 27/06/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 03/08/2012)

Seguro-Desemprego do trabalhador resgatado

A previsão do cabimento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado, conforme vimos, está na própria Lei 7.998/90:

Lei 7.998/90, 2° O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:



I - prover <u>assistência financeira temporária</u> ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente <u>resgatado</u> de <u>regime</u> de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

O regramento sobre quantidade e valor das parcelas da assistência financeira, neste caso, é diferenciado (em relação ao urbano e rural).

A Lei 7.998/90 (alterada em 2002 neste sentido) e a Resolução CODEFAT 306/02 estabelecem o valor fixo de um salário mínimo e a quantidade máxima de 03 (três) parcelas:

Lei 7.998/90, art. 2°-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de **três parcelas** de seguro-desemprego no valor de **um salário mínimo cada** (...).

Resolução CODEFAT 957/2022, art. 50. O valor do benefício do segurodesemprego do trabalhador resgatado corresponderá a **um salário-mínimo** e será concedido por um período **máximo de três meses**, a cada período aquisitivo de doze meses a contar da última parcela recebida. (...).

Durante a ação de resgate, o empregado resgatado receberá o **Requerimento do Seguro- Desemprego do Trabalhador Resgatado**– **RSDTR** e a **Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado** – **CDTR**, com as quais o trabalhador poderá dar entrada em seu requerimento.

Seguro-Desemprego do doméstico

O doméstico passou a ter acesso ao Programa do Seguro-Desemprego definitivamente com a publicação da LC 150/2015, já que antes seu acesso era condicionado ao recolhimento do FGTS pelo empregador.

Segundo a atual redação da LC 150/2015, temos as seguintes condicionantes:

LC 150, art. 26. O empregado doméstico que <u>for dispensado sem justa causa</u> fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de 1 (um) salário-mínimo, por período máximo de 3 (três) meses, de forma <u>contínua ou alternada</u>.

Assim, a regra aqui também é diferenciada em relação aos urbanos e rurais: **não** se aplica o limite máximo de 05 (cinco) parcelas e nem o cálculo de médias remuneratórias para definição do valor da parcela. O valor é fixo de <u>1 salário-mínimo</u> e são, no máximo, <u>3 parcelas</u>.

A LC previu, também, algumas hipóteses de cancelamento do benefício:

LC 150, art. 26, § 2° O benefício do seguro-desemprego será cancelado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis:

- I pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;
- II por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- III por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou
- IV por morte do segurado.

Seguro-Desemprego do pescador artesanal

A lei 10.779/03 dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Além da referida lei, há a Resolução Codefat 957/2022 (que revogou as Resoluções CODEFAT 657/10 e 759/2016) que também regulamenta a referida concessão.

Sobre o beneficiário deste seguro e as condições gerais em que será devido, o artigo 1º da Lei 10.779/03 estabelece que:

Lei 10.779/03, art. 1° - O pescador artesanal de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea "b" do inciso VII do art. 11 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

- § 1º Considera-se **profissão habitual** ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.
- § 2° O período de **defeso** de atividade pesqueira é o fixado pelo <u>Instituto Brasileiro</u> do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.
- § 3° Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.
- § 4° Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.
- § 5° O pescador profissional artesanal **não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano** <u>decorrente de defesos relativos a espécies</u> distintas.
- § 6° A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca e nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

Sobre as condições para concessão do seguro-desemprego aos pescadores a Lei 10.779/03, originariamente, previa que o trabalhador deveria apresentar ao Ministério do Trabalho "atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal", comprovando o exercício da profissão, entre outros atributos.

Como estudamos em aula anterior, a Constituição assegura a liberdade de associação, em suas dimensões positiva e negativa (liberdade de se associar, de não ser obrigado a filiar-se e nem de permanecer associado).

Com isso, a Lei acabou por obrigar os pescadores a se associarem à colônia de pescadores da região, sob pena de inviabilizar o acesso ao benefício.

Apesar do nobre intuito da lei (evitar a fraude por parte de quem, sem ser pescador, declara-se como tal durante o defeso para receber indevidamente o seguro-desemprego), esta violou a Constituição, e o citado dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF na ADI 3.464, cuja ementa segue abaixo:

21

54

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2°, IV, "a", "b" e "c", da Lei n° 10.779/03. Filiação à colônia de pescadores para habilitação ao seguro-desemprego. Princípios da liberdade de associação e da liberdade sindical (arts. 5°, XX, e 8°, V, da Constituição Federal).

- 1. Viola os princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5°, inciso XX) e da liberdade sindical (art. 8°, inciso V), ambos em sua dimensão negativa, a norma legal que condiciona, ainda que indiretamente, o recebimento do benefício do seguro-desemprego à filiação do interessado a colônia de pescadores de sua região.
- 2. Ação direta julgada procedente.

Para contornar o impasse, o Decreto 8.424/2015 estabeleceu os requisitos necessários para a habilitação dos pescadores artesanais ao seguro-desemprego:

- Art. 2°, I ter registro no RGP, com situação cadastral ativa decorrente de licença concedida, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na condição de pescador profissional artesanal, observada a antecedência mínima prevista no art. 2° da Lei n° 10.779, de 2003;
- II possuir a condição de segurado especial unicamente na categoria de pescador profissional artesanal;
- III ter realizado o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 , nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso IV do caput do art. 5°;
- IV não estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa federal de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício de prestação continuada da Assistência Social ou da Previdência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte; e
- V não ter vínculo de emprego, ou outra relação de trabalho, ou outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira vedada pelo período de defeso.

Após a edição da MP 665/2014 (convertida na Lei 13.134/2015), caberá ao INSS (não mais ao MTb) receber e processar os pedidos de seguro-desemprego do pescador artesanal:



Art. 2° Cabe **ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

Para ter direito ao benefício, o pescador deverá obedecer a algumas condições estabelecidas na Lei 13.134/2015:

- Art. 2°, § 1° Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.
- § 2° Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes **documentos**:
- I registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de 1 (um) ano, contados da data do requerimento do benefício;
- II cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária, de que trata o § 7° do art. 30 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e
- III outros estabelecidos em ato do Ministério Previdência Social que comprovem:
- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3° do art. 1° desta Lei; e
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Em relação à quantidade de parcelas, a duração da assistência financeira temporária está vinculada ao período de defeso, que é determinado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nesse sentido, havendo a prorrogação do período de defeso pelo Ministério da Agricultura, será possível a prorrogação excepcional do Seguro-Desemprego por até 2 meses, nos termos da Resolução CODEFAT 957/2022:

Art. 14, Parágrafo único. A prorrogação excepcional, por até dois meses, do pagamento do seguro-desemprego do pescador artesanal exigirá a extensão do período de defeso declarado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Bolsa qualificação

A bolsa qualificação é benefício que foi incluído na Lei 7.998/90 por medida provisória, e se aplicará aos casos em que o <u>contrato de trabalho</u> do empregado é **suspenso** para participação em curso ou programa de qualificação profissional <u>oferecido pelo empregador</u> (*lay-off*):

CLT, art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser <u>suspenso</u>, por um período de <u>dois a cinco meses</u>, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional <u>oferecido pelo empregador</u>, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante **previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho** e aquiescência formal do empregado (...).

Aqui não há, portanto, exatamente uma situação de desemprego: a bolsa qualificação será concedida aos empregados cujos contratos de trabalho estejam <u>suspensos, aos moldes do art.</u> 476-A da CLT.

Este benefício também é chamado de Seguro-Desemprego – modalidade Bolsa Qualificação.

Conforme previsto na Lei 7.998/90, esta bolsa será custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), assim como o Seguro-Desemprego, adequando-se à finalidade deste Programa indicada no inciso II de seu art. 2°7, da seguinte forma:

Lei 7.998/90, art. 2°-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2°, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e <u>qualificação profissional.</u>



22

⁷ Lei 7.998/90, 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

^(...)

qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim.

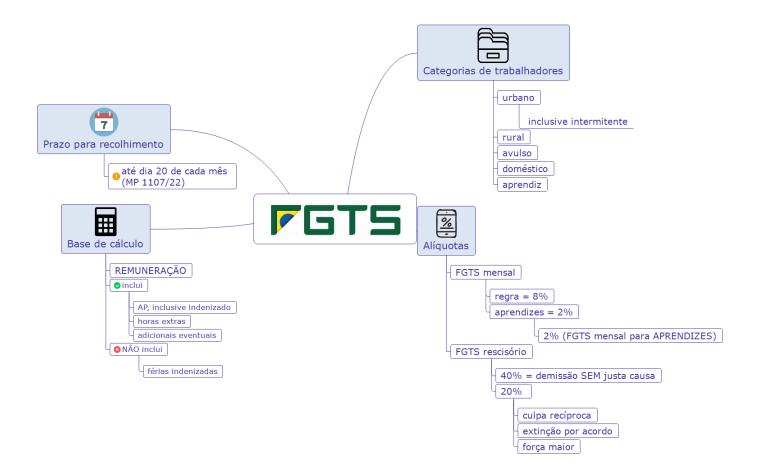
Estabelecida a suspensão contratual por meio de negociação coletiva e aquiescência formal do empregado, para viabilizar a concessão da bolsa qualificação o <u>empregador</u> deve tomar as seguintes providências:

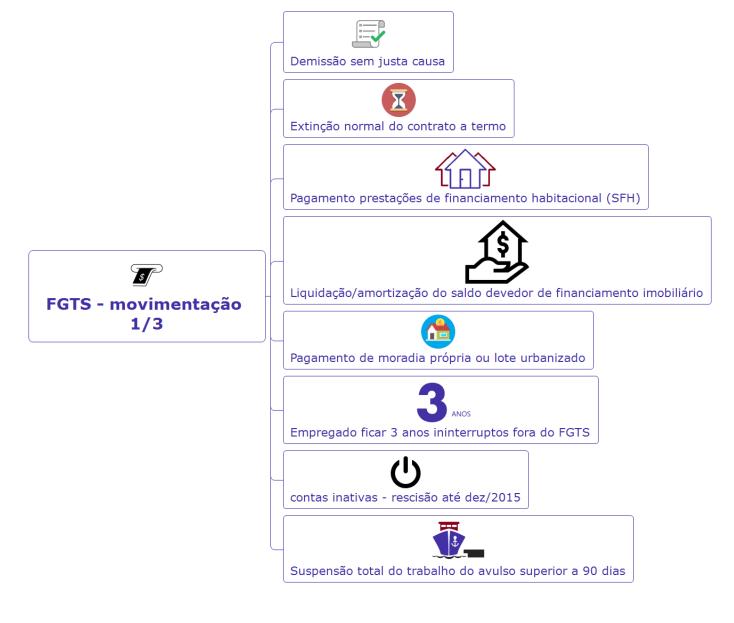
Resolução 957/2022, art. 54. Para concessão da bolsa de qualificação profissional o **empregado**<u>r</u> deverá registrar na Superintendência Regional do Trabalho a suspensão do contrato de trabalho acompanhada dos seguintes documentos:

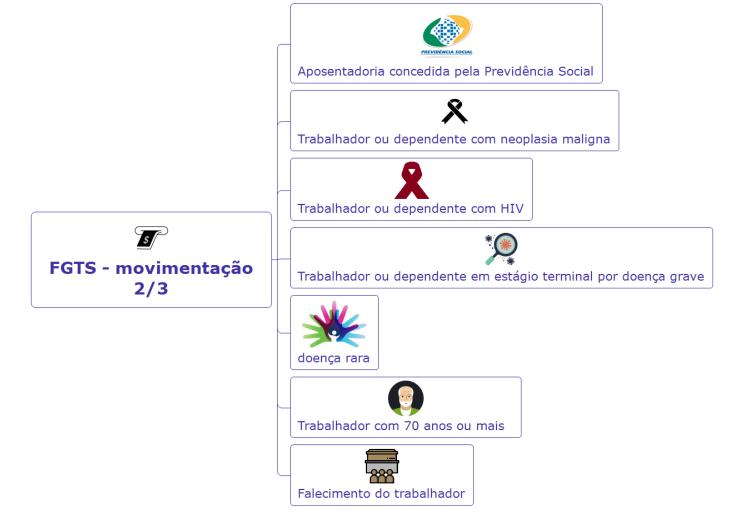
- I cópia da convenção ou do acordo coletivo celebrado para este fim;
- II relação nominal dos trabalhadores a serem beneficiados pela medida; e
- III carga horária e porcentagem distribuída no plano pedagógico.

Cumpridas estas formalidades, os empregados atingidos pela medida deverão se dirigir aos postos de atendimento do MTb para dar entrada em seus requerimentos.

RESUMO









Necessidade pessoal por desastre natural



Aplicação em cotas de fundos mútuos de privatização



Integralização de cotas do FI-FGTS



Trabalhador com deficiência adquirir prótese



extinção por acordo

limite de 80%



anualmente, no mês de aniversário do trabalhador (limites da tabela)



a qualquer tempo, quando saldo for inferior a R\$ 80,00 e não houver ocorrido depósitos no último ano



pagamento de imóveis adquiridos da União



FGTS - movimentação 3/3

CONCLUSÃO

Bom pessoal, estamos chegando ao final de nossa aula.

A Lei do FGTS é curta, e a jurisprudência do TST sobre o tema não é extensa; precisamos garantir um bom desempenho em questões deste assunto.

É interessante atentar para o fato de que o FGTS, com a EC 72/2013 e a LC 150/2015, foi assegurado aos domésticos.

Além disso, atentem-se ao novo entendimento quanto ao prazo prescricional do FGTS.

Espero que tenham gostado da aula, e se surgir alguma dúvida quanto ao assunto apresentado, estamos à disposição para auxiliá-los(as).

Grande abraço e bons estudos,

Prof. Antonio Daud

@professordaud

QUESTÕES COMENTADAS



Seguro Desemprego

1. CESPE/DPU - Defensor Público - 2017

Caso se identifique, em ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, situação em que trabalhadores estejam reduzidos a condição análoga à de escravo, esses trabalhadores deverão ser resgatados e terão direito ao recebimento do seguro-desemprego.

Comentários:

Trata-se do seguro-desemprego pago ao trabalhador resgatado:

Lei 7.998/90, 2° O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover <u>assistência financeira temporária</u> ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente <u>resgatado</u> de <u>regime</u> de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

Gabarito: Correta

2. FCC/Juiz do Trabalho – 1° Concurso Nacional – 2017 (adaptada)

Marcos trabalhou como recepcionista no consultório odontológico de Henrique, com exercício efetivo de atividades no período de 30/11/2016 a 31/03/2017, sendo dispensado sem justa causa. Não houve comunicação regular e prévia acerca da terminação contratual. Na CTPS do trabalhador, foi registrada como data de saída 31/03/2017. Diante do ajuizamento de ação trabalhista por Marcos em 10/06/2017, Henrique quitou, em audiência, aviso-prévio indenizado, décimo terceiro salário e férias mais 1/3, comprovando os recolhimentos de FGTS + multa de 40%. Recusou-se, entretanto, à retificação da data de saída na CTPS e à indenização do valor correspondente ao benefício do seguro-desemprego, sob os argumentos de que a data constante na CTPS se tratou do último dia efetivamente trabalhado por Marcos e de que não forneceu as guias para habilitação à época por ter sido reduzida a duração o período do contrato de emprego. Considere que, à época do vínculo havido com Henrique, já existia, na CTPS do trabalhador

Marcos, anterior registro de emprego com empregador distinto, no que tange ao período de 10/04/2016 a 13/08/2016. Considere também que se trataria da segunda solicitação de Marcos quanto ao benefício do seguro-desemprego, tendo a primeira ocorrido há cinco anos. Nessa situação hipotética:

- I. Marcos não faz jus à indenização do valor relativo ao seguro-desemprego, pois a relação laboral com Henrique somente teve duração de quatro meses.
- II. Marcos deve receber indenização substitutiva, observando-se parâmetro correspondente a três parcelas do seguro-desemprego.
- III. Apenas o mês integralmente trabalhado será reputado para os efeitos de apuração do período máximo de percepção das parcelas de seguro-desemprego ou indenização substitutiva, quando frustrado o benefício pelo ex-empregador.

Está respaldado na legislação vigente, nas Súmulas e nas Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho o que se afirma APENAS em

- (A) II e III.
- (B) II.
- (C) I e III.
- (D) I.

Comentários:

A assertiva I está incorreta. Como foi dispensado sem justa causa, o empregador era obrigado a fornecer a guia para o empregado. O não fornecimento gera o direito à indenização, nos termos da jurisprudência do TST:

SUM-389 SEGURO-DESEMPREGO. (..) DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS

(...)

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

A assertiva II está correta.

Em primeiro lugar, notem que Marcos trabalhou de 30/11/2016 a 31/3/2017. Todavia, com a projeção do aviso prévio (30 dias), nos termos do art. 487, § 1°, da CLT, sabemos que seu contrato vigeu de 30/11/2016 a 30/4/2017, totalizando, neste vínculo, 5 meses de contrato.



Além disso, é possível constatar a existência de vínculo anterior do mesmo empregado, de 10/04/2016 a 13/08/2016. Em relação a este vínculo pretérito, temos o cômputo de mais 4 meses, nos termos do dispositivo abaixo:

Lei 7.998/90, art. 4°, § 3° A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2°.

Ou seja, computam-se os meses de abril (mais de 15 dias de trabalho), maio, junho e julho. Estes 4 meses somados aos 5 meses do último vínculo, totalizam 9 meses de vínculo.

Assim, como trata-se da segunda solicitação do empregado e temos o cômputo de 9 meses de vínculo, Marcos terá direito a 3 parcelas, com fundamento no inciso II do §2° do art. 4° da Lei 7.998:

Lei 7.998/90, art. 4°, § 2° A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação <u>entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador</u> nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

(..)

II - para a segunda solicitação:

a) **3 (três) parcelas**, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, <u>no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses</u>, no período de referência;

A assertiva III, incorreta, tendo em vista que a fração igual ou superior a 15 dias também deve ser considerada:

Lei 7.998/90, art. 4°, § 3° A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2°.

Gabarito (B)

3. FCC/TRT15 - Juiz do Trabalho Substituto - 2015

De acordo com as novas regras do seguro-desemprego, previstas na Lei nº 13.134/2015, na primeira solicitação, o trabalhador que comprovar vínculo empregatício de 14 meses com pessoa jurídica, no período de referência,



- a) não terá direito ao seguro-desemprego, uma vez que não atingiu o mínimo de 15 meses.
- b) terá direito a 5 parcelas do seguro-desemprego.
- c) terá direito a 6 parcelas do seguro-desemprego.
- d) terá direito a 4 parcelas do seguro-desemprego.
- e) não terá direito ao seguro-desemprego, uma vez que não atingiu o mínimo de 18 meses.

Comentários:

Resposta é (D) conforme nosso quadro-resumo (Lei 7.998/90, art. 4°):

Solicitação	Duração do vínculo	N° de parcelas a receber
1ª solicitação	de 12 a 23 meses	4 parcelas
1ª solicitação	no mínimo 24 meses	5 parcelas
	de 9 a 11 meses	3 parcelas
2ª solicitação	de 12 a 23 meses	4 parcelas
	no mínimo 24 meses	5 parcelas
	de 6 a 11 meses	3 parcelas
Demais solicitações	de 12 a 23 meses	4 parcelas
	no mínimo 24 meses	5 parcelas

Gabarito (D)

4. FCC/TRT23 - Juiz do Trabalho Substituto - 2015

Marta está preocupada com sua situação perante a empresa X, uma vez que o estabelecimento está pretendendo dispensar diversos empregados no ano de 2016. Na hipótese de o contrato de trabalho de Marta ser rescindido no dia 4 de julho de 2016 e não gozando ela de nenhum benefício previdenciário, bem como considerando que nesta ocasião Marta teria recebido 11 meses de salários nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, no tocante ao seguro-desemprego, tratando-se da segunda solicitação de Marta, ela

- a) terá direito de receber o referido benefício independentemente de ser a primeira ou a segunda solicitação.
- b) não terá direito ao recebimento deste benefício porque não recebeu, pelo menos, 18 meses de salários nos últimos 24 meses imediatamente anteriores.
- c) não terá direito ao recebimento deste benefício porque não recebeu, pelo menos, 15 meses de salários nos últimos 18 meses imediatamente anteriores.
- d) não terá direito ao referido benefício porque não recebeu 12 meses de salários.
- e) terá direito de receber o referido benefício.



Comentários:

Consultando a tabela-resumo do art. 4° da Lei 7.998/90, observamos que Marta terá sim direito a receber o benefício, de onde já eliminamos as alternativas (B), (C) e (D).

Agora, é preciso perceber que, para a primeira solicitação, exige-se, no mínimo, 12 meses de vínculo empregatício, ao passo que, na segunda, este requisito cai para 9 meses.

Gabarito (E)

5. TRT2 - Juiz do Trabalho/2014 (adaptada)

O Seguro-Desemprego tem por objetivos a assistência temporária do trabalhador desempregado, a qualificação profissional e a preservação do emprego.

Comentários:

Embora a Lei 7.998 chame de "finalidade", podemos observar os objetivos de "assistência temporária do trabalhador desempregado" e "qualificação profissional" no seu art. 2°.

Lei 7.998/90, 2° O <u>Programa de Seguro-Desemprego</u> tem por **finalidade**:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na <u>busca ou preservação do emprego</u>, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação **e qualificação profissional**.

Mas veja que o Seguro-Desemprego não tem por objetivo a "preservação do emprego. Em geral, o empregado já se encontrada em situação de desemprego quando é socorrido pelo SD.

Gabarito: Errada

6. TRT2 - Juiz do Trabalho/2014

O trabalhador comprovadamente resgatado de regime forçado ou da condição análoga à escravidão terá direito a 6 (seis) parcelas de seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário mínimo, sendo vedado o recebimento do mesmo benefício, em situação similar, nos 12 (doze) meses seguintes à percepção da última parcela.

Comentários:



Item errado já que, nesta hipótese, são apenas 3 parcelas:

Lei 7.998/90, art. 2°-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada (...).

Gabarito: Errada

7. TRT2 - Juiz do Trabalho/2014

O trabalhador empregado poderá receber bolsa de qualificação profissional, desde que tenha o contrato suspenso para participação em curso previsto em Acordo ou Convenção Coletiva com essa finalidade

Comentários:

Trata-se da bolsa-qualificação, também custeada com recursos do FAT, referente ao *lay-off* regulamentado no art. 476-A da CLT¹:

Lei 7.998/90, art. 2°-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2°², fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim.

Gabarito: Correta

8. MPT – 14° Concurso para Procurador do Trabalho – 2008

Trabalhadores foram atraídos por falsas promessas para laborarem em outro estado da federação. Durante o período (alguns por 5 meses, outros por 14 meses) em que permaneceram no local da

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e <u>qualificação profissional.</u>



¹ CLT, art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

² Lei 7.998/90, 2° O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: (...)

prestação de serviços, cerceados da liberdade de ir e vir, os trabalhadores operaram em condições degradantes, sem pagamento dos salários. Diante desses fatos, podemos afirmar que o trabalhador identificado como submetido a regime de trabalho em condições análogas à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do grupo móvel, será dessa situação resgatado e terá direito a seis parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada.

Comentários:

Alternativa incorreta, pois a Lei 7.998/90 (alterada em 2002 neste sentido) e a Resolução CODEFAT 957/2022 estabelecem o valor fixo de um salário mínimo e a quantidade máxima de 03 (três) parcelas:

Lei 7.998/90, art. 2°-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de **três parcelas** de seguro-desemprego no valor de **um salário mínimo cada** (...).

Gabarito: Errada

9. CESPE/MTE - Agente Administrativo - 2008

É finalidade do programa de seguro-desemprego prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de qualquer tipo de dispensa, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Comentários:

Alternativa incorreta, pois o seguro-desemprego somente será devido na dispensa involuntária (sem justa causa):

CF/88, art. 7° São direitos dos trabalhadores **urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

A Lei 7.998/90 estende o benefício aos casos de rescisão indireta:

Lei 7.998/90, 2° O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:



I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de <u>dispensa sem justa causa, inclusive a indireta</u>, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

Gabarito: Errada

10. CESPE/MTE – Agente Administrativo – 2008

Não terá direito de receber as parcelas do seguro-desemprego o trabalhador desempregado que possuir renda própria de qualquer natureza, a qual seja suficiente para a manutenção de sua família.

Comentários:

Alternativa correta, pois se o empregado demitido possui outra fonte de renda que lhe permita sustentar sua família, ele não faz jus ao seguro-desemprego:

Resolução CODEFAT 957/2022, Art. 6° No ato do requerimento das modalidades de seguro-desemprego de que tratam os incisos de I a IV do art. 3° desta resolução, o trabalhador deverá assinar termo declaratório, quando em atendimento presencial, ou confirmar termo de aceite, quando em solicitação digital, declarando:

- I não estar em gozo de benefício de prestação continuada da previdência social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e
- II não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Gabarito: Correta

11. CESPE/MTE – Agente Administrativo – 2008

O período máximo durante o qual um trabalhador desempregado pode receber o benefício do seguro-desemprego é de seis meses.

Comentários:

Alternativa incorreta, pois a quantidade de parcelas do seguro-desemprego a serem recebidas pelos empregados urbanos e rurais é de 03 (três) a 5 (cinco), dependendo do tempo de serviço do empregado nos 36 meses anteriores à dispensa que motivou a percepção deste benefício:

Lei 8.900/94, art. 2° O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável **de três a cinco meses**, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.

Gabarito: Errada

12. CESPE/MTE - Agente Administrativo - 2008

Dependendo do salário recebido pelo beneficiário, o valor do seguro-desemprego poderá ser menor que um salário mínimo.

Comentários:

Alternativa incorreta, pois a Lei assegura o valor do salário mínimo:

Lei 7.998/90, art. 5°, § 2° O valor do benefício <u>não poderá ser inferior</u> ao valor do salário mínimo.

Gabarito: Errada

13. CESPE/MTE - Agente Administrativo - 2008

A admissão do trabalhador em novo emprego não gera a suspensão do pagamento do segurodesemprego.

Comentários:

Alternativa incorreta. Uma das finalidades do seguro é a assistência financeira temporária, e se o empregado conseguiu obter novo emprego, não faria sentido continuar pagando o benefício a ele.

As hipóteses de suspensão do seguro-desemprego são as seguintes:

Resolução CODEFAT 957/2022, Art. 22. A habilitação do trabalhador ao Programa do Seguro-Desemprego será suspensa nas seguintes situações:

I - <u>admissão em novo emprego</u>;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da previdência social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e



III - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do CODEFAT.

Gabarito: Errada

14. CESPE/MTE – Agente Administrativo – 2008

A recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego, condizente com sua qualificação profissional e com a remuneração que recebia anteriormente, é motivo para o cancelamento do seguro-desemprego.

Comentários:

Como comentamos na aula, as atuais possibilidades de **cancelamento** foram inseridas na Lei 7.998/90 no final de 2011, e são as seguintes:

Lei 7.998/90, art. 8° O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

- I pela **recusa** por parte do trabalhador desempregado **de outro emprego** condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;
- II por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
 - III por comprovação de **fraude** visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou
 - IV por morte do segurado.

Gabarito: Correta

15. CESPE/MTE – Agente Administrativo – 2008

De acordo com a Lei n.º 7.998/1990, a comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação do trabalhador no benefício do seguro-desemprego causa a suspensão do pagamento do benefício.

Comentários:

Como se pode verificar no art. 8° da Lei 7.998/90 (citado na questão anterior) a falsidade de declaração é motivo para **cancelamento** do benefício.

Gabarito: Errada



16. CESPE/MTE - Agente Administrativo - 2008

A morte do segurado não cancela o pagamento do seguro-desemprego, uma vez que seus herdeiros podem se habilitar para continuar recebendo o benefício.

Comentários:

Alternativa incorreta, pois morte cancela o seguro-desemprego.

Lei 7.998/90, art. 8° O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

- I pela **recusa** por parte do trabalhador desempregado **de outro emprego** condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;
- II por comprovação de **falsidade na prestação das informações** necessárias à habilitação;
- III por comprovação de **fraude** visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou
- IV por morte do segurado.

Sobre morte e seguro-desemprego, há que se atentar para o fato de que as parcelas já <u>vencidas</u> poderão ser recebidas pelos herdeiros, mediante alvará judicial:

Resolução 957/2022, art. 34. Os valores do seguro-desemprego não recebidos em vida pelos respectivos titulares ficam assegurados aos dependentes ou sucessores, mediante a apresentação de <u>alvará judicial</u>.

Gabarito: Errada

17. CESPE/MTE – Agente Administrativo – 2008

O seguro-desemprego pode ser requerido imediatamente após a rescisão do contrato de trabalho, desde que o trabalhador não possua outra renda.

Comentários:

Existe previsão de que o requerimento deve ser feito a partir do 7° dia contado da data da dispensa:



Resolução CODEFAT 957/2022, Art. 41. O seguro-desemprego poderá ser requerido **a partir do sétimo** até o centésimo vigésimo dia contados da data subsequente à dispensa do contrato de trabalho..

Gabarito: Errada

18. CESPE/MTE – Agente Administrativo – 2008

O trabalhador que for identificado como submetido a condição análoga à de escravo deve ser resgatado dessa condição, tendo o direito de receber três parcelas de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo cada parcela.

Comentários:

De fato, no caso dos resgatados o valor da parcela é fixo e o limite máximo de parcelas é 03 (três):

Lei 7.998/90, art. 2°-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de **trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo**, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de **três parcelas** de seguro-desemprego no valor de **um salário mínimo cada** (...).

Gabarito: Correta

19. ESAF/MTE - Auditor Fiscal do Trabalho - 2006

O benefício do seguro-desemprego

- a) também tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, sendo que tal previsão legal não constava no texto originário que regula tal programa.
- b) será equivalente, considerando o mínimo e o máximo de três a seis parcelas, respectivamente, ao salário mínimo vigente, quando visar a prover a assistência financeira ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.
- c) não é devido aos que percebam qualquer benefício previdenciário, porquanto não deve servir de plus remuneratório.
- d) poderá ser convertido em indenização do equivalente em dinheiro, cujo recurso deverá provir do Fundo de Amparo ao Trabalhador, caso o empregador não forneça as guias necessárias e o trabalhador comprove perante o órgão competente sua situação de desemprego, além do preenchimento dos demais requisitos legais.



e) poderá ser usufruído pelos herdeiros ou sucessores do segurado, caso a morte deste último sobrevenha quando em curso o recebimento das parcelas reconhecidas como devidas.

Comentários:

A previsão de assistência financeira temporária do Seguro-Desemprego ao <u>trabalhador resgatado</u> foi inserida na Lei 7.998/90 em 2002, de onde temos que a <u>letra</u> (A) está correta.

A alternativa (B) está incorreta porque a previsão legal é de que, regra geral, haja 03 a 05 parcelas do benefício:

Lei 8.900/94, art. 2° O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável **de três a cinco meses**, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.

Na alternativa (C) sugere-se que o seguro-desemprego "não deve servir de *plus* remuneratório". Esta assertiva está correta, e, por este motivo, quando o empregado demitido possui outra fonte de renda (suficiente a sua manutenção e de sua família) ele **não** receberá o benefício.

Entretanto, a legislação ressalva as hipóteses em que o segurado esteja recebendo **auxílio-acidente** e **pensão por morte**. Assim, o erro da alternativa é falar da incompatibilidade do seguro com "qualquer benefício previdenciário":

Resolução CODEFAT 957/2022, Art. 22. A habilitação do trabalhador ao Programa do Seguro-Desemprego será suspensa nas seguintes situações:

- I admissão em novo emprego;
- II início de percepção de benefício de prestação continuada da previdência social, <u>exceto auxílio-acidente e pensão por morte</u>; e
- III recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do CODEFAT.

Sobre a alternativa (D), quando o empregado não tem acesso ao seguro-desemprego por não ter recebido as guias, fará jus a indenização, mas este ônus <u>caberá ao empregador</u>, e não ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT):

SUM-389 SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS



(...)

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

A alternativa (E) está incorreta porque o seguro-desemprego é pessoal e intransferível, e a morte do segurado <u>cancela</u> o benefício:

Lei 7.998/90, art. 8° O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

(...)

IV - por morte do segurado.

As parcelas anteriores ao falecimento poderão ser recebidas pelos herdeiros:

Resolução 957/2022, art. 34. Os valores do seguro-desemprego não recebidos em vida pelos respectivos titulares ficam assegurados aos dependentes ou sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial

Gabarito (A)

20. ESAF/MTE - Auditor Fiscal do Trabalho - 2010

Assinale a opção correta, em relação ao seguro-desemprego.

- a) O direito ao seguro-desemprego não é compatível com a percepção simultânea de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada.
- b) A prova dos valores percebidos durante o período que a lei define como aquisitivo do segurodesemprego é que serve de parâmetro para a definição do valor do benefício, mas que nunca poderá ser inferior ao salário mínimo.
- c) Não impede a percepção do benefício do seguro-desemprego a existência de renda própria de que seja destinatário o trabalhador, desde que de origem privada.
- d) A legislação define como período aquisitivo do benefício do seguro-desemprego o de 6 (seis) meses imediatamente anteriores à dispensa, e que se considera devidamente provado com a percepção de salários de pessoa física ou jurídica.
- e) A morte do segurado é causa de cancelamento do benefício do seguro-desemprego.

Comentários:

O gabarito é **letra (E)**, pois a **morte** do segurado é hipótese de **cancelamento** do benefício (vide questão anterior).



A alternativa (A) está incorreta pelo que comentamos anteriormente: existem exceções quanto a benefícios de prestação continuada.

Em outras palavras, a percepção de alguns benefícios da Previdência Social permite o recebimento concomitante do seguro-desemprego:

Resolução CODEFAT 957/2022, Art. 22. A habilitação do trabalhador ao Programa do Seguro-Desemprego será suspensa nas seguintes situações:

- I admissão em novo emprego;
- II início de percepção de benefício de prestação continuada da previdência social, <u>exceto auxílio-acidente e pensão por morte</u>; e
- III recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do CODEFAT.

Na alternativa (B), incorreta, a questão sugeriu que o parâmetro para a definição do valor do benefício seria a prova dos valores percebidos durante o período aquisitivo.

Em verdade, para a definição do valor das parcelas do SD o que se considera é o salário-decontribuição informado pelo empregador:

Resolução CODEFAT 957/2022, Art. 39. Para fins de apuração do benefício, será considerada a média aritmética dos salários dos últimos três meses anteriores à data da dispensa.

§ 1° Os salários dos três últimos meses utilizados para cálculo da média aritmética de que trata o caput do artigo referem-se aos salários de contribuição estabelecido no inciso I do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, informados pelos empregadores e acessíveis no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, provenientes da Guia de Informações à Previdência Social – GFIP e do eSocial ou nos documentos decorrentes de determinação judicial.

A alternativa (C) também está incorreta, pois o demitido que possui renda própria suficiente para manter sua família **não** tem direito ao benefício:

Resolução CODEFAT 957/2022, art. 6° No ato do requerimento das modalidades de seguro-desemprego de que tratam os incisos de I a IV do art. 3° desta resolução, o trabalhador deverá assinar termo declaratório, quando em atendimento presencial, ou confirmar termo de aceite, quando em solicitação digital, declarando:



I - não estar em gozo de benefício de prestação continuada da previdência social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

II - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família

Sobre a alternativa (D), a legislação estabelece, como regra, o período aquisitivo de 16 meses:

Lei 8.900/94, art. 2° O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, <u>a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat</u>.

Resolução CODEFAT 957/2022, art. 36. O benefício seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de dezesseis meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação

Gabarito (E)

21.ESAF/MTE - Auditor Fiscal do Trabalho - 2010

O trabalhador cujo contrato de trabalho foi extinto por culpa recíproca tem direito à percepção do seguro-desemprego.

Comentários:

A modalidade de extinção contratual denominada culpa recíproca **não** consta na lei como sendo hipótese de percepção do seguro-desemprego.

Gabarito: Errada



LISTA DE QUESTÕES

Seguro Desemprego

1. CESPE/DPU - Defensor Público - 2017

Caso se identifique, em ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, situação em que trabalhadores estejam reduzidos a condição análoga à de escravo, esses trabalhadores deverão ser resgatados e terão direito ao recebimento do seguro-desemprego.

2. FCC/Juiz do Trabalho – 1º Concurso Nacional – 2017 (adaptada)

Marcos trabalhou como recepcionista no consultório odontológico de Henrique, com exercício efetivo de atividades no período de 30/11/2016 a 31/03/2017, sendo dispensado sem justa causa. Não houve comunicação regular e prévia acerca da terminação contratual. Na CTPS do trabalhador, foi registrada como data de saída 31/03/2017. Diante do ajuizamento de ação trabalhista por Marcos em 10/06/2017, Henrique quitou, em audiência, aviso-prévio indenizado, décimo terceiro salário e férias mais 1/3, comprovando os recolhimentos de FGTS + multa de 40%. Recusou-se, entretanto, à retificação da data de saída na CTPS e à indenização do valor correspondente ao benefício do seguro-desemprego, sob os argumentos de que a data constante na CTPS se tratou do último dia efetivamente trabalhado por Marcos e de que não forneceu as guias para habilitação à época por ter sido reduzida a duração o período do contrato de emprego. Considere que, à época do vínculo havido com Henrique, já existia, na CTPS do trabalhador Marcos, anterior registro de emprego com empregador distinto, no que tange ao período de 10/04/2016 a 13/08/2016. Considere também que se trataria da segunda solicitação de Marcos quanto ao benefício do seguro-desemprego, tendo a primeira ocorrido há cinco anos. Nessa situação hipotética:

- I. Marcos não faz jus à indenização do valor relativo ao seguro-desemprego, pois a relação laboral com Henrique somente teve duração de quatro meses.
- II. Marcos deve receber indenização substitutiva, observando-se parâmetro correspondente a três parcelas do seguro-desemprego.
- III. Apenas o mês integralmente trabalhado será reputado para os efeitos de apuração do período máximo de percepção das parcelas de seguro-desemprego ou indenização substitutiva, quando frustrado o benefício pelo ex-empregador.

Está respaldado na legislação vigente, nas Súmulas e nas Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho o que se afirma APENAS em

- (A) II e III.
- (B) II.
- (C) I e III.
- (D) I.

3. FCC/TRT15 - Juiz do Trabalho Substituto - 2015

De acordo com as novas regras do seguro-desemprego, previstas na Lei nº 13.134/2015, na primeira solicitação, o trabalhador que comprovar vínculo empregatício de 14 meses com pessoa jurídica, no período de referência,



- a) não terá direito ao seguro-desemprego, uma vez que não atingiu o mínimo de 15 meses.
- b) terá direito a 5 parcelas do seguro-desemprego.
- c) terá direito a 6 parcelas do seguro-desemprego.
- d) terá direito a 4 parcelas do seguro-desemprego.
- e) não terá direito ao seguro-desemprego, uma vez que não atingiu o mínimo de 18 meses.

4. FCC/TRT23 - Juiz do Trabalho Substituto - 2015

Marta está preocupada com sua situação perante a empresa X, uma vez que o estabelecimento está pretendendo dispensar diversos empregados no ano de 2016. Na hipótese de o contrato de trabalho de Marta ser rescindido no dia 4 de julho de 2016 e não gozando ela de nenhum benefício previdenciário, bem como considerando que nesta ocasião Marta teria recebido 11 meses de salários nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, no tocante ao seguro-desemprego, tratando-se da segunda solicitação de Marta, ela

- a) terá direito de receber o referido benefício independentemente de ser a primeira ou a segunda solicitação.
- b) não terá direito ao recebimento deste benefício porque não recebeu, pelo menos, 18 meses de salários nos últimos 24 meses imediatamente anteriores.
- c) não terá direito ao recebimento deste benefício porque não recebeu, pelo menos, 15 meses de salários nos últimos 18 meses imediatamente anteriores.
- d) não terá direito ao referido benefício porque não recebeu 12 meses de salários.
- e) terá direito de receber o referido benefício.

5. TRT2 - Juiz do Trabalho/2014 (adaptada)

O Seguro-Desemprego tem por objetivos a assistência temporária do trabalhador desempregado, a qualificação profissional e a preservação do emprego.

6. TRT2 - Juiz do Trabalho/2014

O trabalhador comprovadamente resgatado de regime forçado ou da condição análoga à escravidão terá direito a 6 (seis) parcelas de seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário mínimo, sendo vedado o recebimento do mesmo benefício, em situação similar, nos 12 (doze) meses seguintes à percepção da última parcela.

7. TRT2 - Juiz do Trabalho/2014

O trabalhador empregado poderá receber bolsa de qualificação profissional, desde que tenha o contrato suspenso para participação em curso previsto em Acordo ou Convenção Coletiva com essa finalidade

8. MPT – 14° Concurso para Procurador do Trabalho – 2008

Trabalhadores foram atraídos por falsas promessas para laborarem em outro estado da federação. Durante o período (alguns por 5 meses, outros por 14 meses) em que permaneceram no local da prestação de serviços, cerceados da liberdade de ir e vir, os trabalhadores operaram em condições degradantes, sem pagamento dos salários. Diante desses fatos, podemos afirmar que o trabalhador identificado como submetido a regime de trabalho em condições análogas à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização



do grupo móvel, será dessa situação resgatado e terá direito a seis parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada.

9. CESPE/MTE – Agente Administrativo - 2008

É finalidade do programa de seguro-desemprego prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de qualquer tipo de dispensa, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

10. CESPE/MTE – Agente Administrativo – 2008

Não terá direito de receber as parcelas do seguro-desemprego o trabalhador desempregado que possuir renda própria de qualquer natureza, a qual seja suficiente para a manutenção de sua família.

11. CESPE/MTE – Agente Administrativo – 2008

O período máximo durante o qual um trabalhador desempregado pode receber o benefício do segurodesemprego é de seis meses.

12. CESPE/MTE – Agente Administrativo – 2008

Dependendo do salário recebido pelo beneficiário, o valor do seguro-desemprego poderá ser menor que um salário mínimo.

13. CESPE/MTE – Agente Administrativo – 2008

A admissão do trabalhador em novo emprego não gera a suspensão do pagamento do seguro-desemprego.

14. CESPE/MTE - Agente Administrativo - 2008

A recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego, condizente com sua qualificação profissional e com a remuneração que recebia anteriormente, é motivo para o cancelamento do seguro-desemprego.

15. CESPE/MTE – Agente Administrativo – 2008

De acordo com a Lei n.º 7.998/1990, a comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação do trabalhador no benefício do seguro-desemprego causa a suspensão do pagamento do benefício.

16. CESPE/MTE - Agente Administrativo - 2008

A morte do segurado não cancela o pagamento do seguro-desemprego, uma vez que seus herdeiros podem se habilitar para continuar recebendo o benefício.

17. CESPE/MTE – Agente Administrativo – 2008

O seguro-desemprego pode ser requerido imediatamente após a rescisão do contrato de trabalho, desde que o trabalhador não possua outra renda.

18. CESPE/MTE – Agente Administrativo – 2008

O trabalhador que for identificado como submetido a condição análoga à de escravo deve ser resgatado dessa condição, tendo o direito de receber três parcelas de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo cada parcela.



19. ESAF/MTE – Auditor Fiscal do Trabalho – 2006

O benefício do seguro-desemprego

- a) também tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, sendo que tal previsão legal não constava no texto originário que regula tal programa.
- b) será equivalente, considerando o mínimo e o máximo de três a seis parcelas, respectivamente, ao salário mínimo vigente, quando visar a prover a assistência financeira ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.
- c) não é devido aos que percebam qualquer benefício previdenciário, porquanto não deve servir de plus remuneratório.
- d) poderá ser convertido em indenização do equivalente em dinheiro, cujo recurso deverá provir do Fundo de Amparo ao Trabalhador, caso o empregador não forneça as guias necessárias e o trabalhador comprove perante o órgão competente sua situação de desemprego, além do preenchimento dos demais requisitos legais.
- e) poderá ser usufruído pelos herdeiros ou sucessores do segurado, caso a morte deste último sobrevenha quando em curso o recebimento das parcelas reconhecidas como devidas.

20. ESAF/MTE - Auditor Fiscal do Trabalho - 2010

Assinale a opção correta, em relação ao seguro-desemprego.

- a) O direito ao seguro-desemprego não é compatível com a percepção simultânea de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada.
- b) A prova dos valores percebidos durante o período que a lei define como aquisitivo do seguro-desemprego é que serve de parâmetro para a definição do valor do benefício, mas que nunca poderá ser inferior ao salário mínimo.
- c) Não impede a percepção do benefício do seguro-desemprego a existência de renda própria de que seja destinatário o trabalhador, desde que de origem privada.
- d) A legislação define como período aquisitivo do benefício do seguro-desemprego o de 6 (seis) meses imediatamente anteriores à dispensa, e que se considera devidamente provado com a percepção de salários de pessoa física ou jurídica.
- e) A morte do segurado é causa de cancelamento do benefício do seguro-desemprego.

21.ESAF/MTE – Auditor Fiscal do Trabalho – 2010

O trabalhador cujo contrato de trabalho foi extinto por culpa recíproca tem direito à percepção do segurodesemprego.



GABARITO



- C
 B
- **3.** D
- **4.** E **5.** E
- **6.** E
- **7.** C

- **8.** E
- 9. E
 10. C
- 10. C
- **12.** E
- **13.** E
- **14.** C

- **15.** E
- **16.** E
- **17.** E
- **18.** C
- **19.** A
- **20.** E
- **21.** E

ESSA LEI TODO MUNDO CON-IECE: PIRATARIA E CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.